

O Valor da Indenização no Seguro de Dano.

Voltaire Marensi
Advogado e Professor no DF.
Membro da Academia Nacional de Seguros e Previdência.

Há no Congresso Nacional um Projeto de Lei, sob nº 1.020/2007, da autoria do Deputado **Celso Russomano**, que “inclui os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para contratos de veículos automotores”.

O referenciado projeto de lei atende, sem sombra de dúvida, uma questão que já se tornou pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante esclarece a sua Justificativa. Diz esta em seu bojo:

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser “abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”. (Sic).

Ao ensejo do tema, registrei em sede doutrinária, “*verbis*”:

“A perda total do bem segurado deve ser retornada em termos de indenização securitária ao que se avençou, vale dizer, a seguradora deve pagar ao seu segurado o que se fixou no contrato de seguro. Neste caso, o valor previsto para pagamento da indenização securitária obedece ao valor constante da apólice art. 781 do novo Código Civil, isto é, o valor recebido deve corresponder ao *quantum* que o segurado teve de pagar para acobertar aquele bem, sob pena de haver para uma das partes componentes do contrato uma diminuição no seu custo operacional, sintetizado na máxima custo pago, valor auferido como resultado negocial”. (**O Seguro no Direito Brasileiro, 8ª edição, 2007** **Voltaire Marensi, Thomsom/Iob, pág. 144**).

Embora, no “Novo Código Civil Brasileiro, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, Prefácio do Prof. **Miguel Reale**”, este artigo figure sem correspondência no CC/ 1916, também ressaltei que “por ocasião do Seminário sobre o novo Código Civil realizado pelo Egrégio STJ, dias 11,12 e 13 de setembro de 2002 há uma justificativa sugerindo alteração do artigo 781 do Código Civil, da lavra do Juiz de Alçada do Paraná, doutor **Munir Karam**, sob o seguinte enfoque:

“O Código Civil de 1916, em seu artigo 1462 consagrava o princípio do valor determinado, dispondo que – quando o seguro se fizesse por este valor – por ele ficaria o segurador obrigado a pagar o valor da indenização.”

Dessarte, “as seguradoras introduziram o chamado *valor de mercado* sempre abaixo do valor constante na apólice, pela desvalorização com o uso do bem embora tivessem recebido o prêmio pelo valor determinado, pagavam a indenização abaixo do que constava na apólice. Houve recursos aos tribunais, firmando-se jurisprudência,

inclusive no Superior Tribunal de Justiça no sentido de prevalecer o valor ajustado na apólice (Resp 176.890/MG, Rel. Min. **Waldemar Zveiter**; Resp 208.605/SC, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**; Resp 63.543, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, dentre outros).” **O Contrato de Seguro à Luz do novo Código Civil, Voltaire Marensi, 3ª edição, 2005, Thomson/Iob pág. 49”**.

No artigo segundo do referido projeto de lei, o ilustre parlamentar acrescenta ao artigo 781 do Código civil de 2002 dois parágrafos, que têm a seguinte redação:

“Art. 781.....

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§ 2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro. (Sic, do referido projeto de lei).

A justificativa de alteração, somente, do *caput* do artigo 781, do Código Civil, do eminente magistrado **Munir Karam**, a meu sentir, é mais técnica pois sugere alteração na redação do próprio dispositivo legal, que, à época acima sublinhada se encontrava com a seguinte sugestão:

“Havendo perda total do bem segurado, a indenização será paga pelo valor determinado na apólice, ou, pelo valor do interesse no momento do sinistro, como as partes convencionarem, sendo que, em hipótese alguma, ultrapassará o limite máximo da garantia contratada, salvo mora do segurador”. (*Apud, Voltaire Marensi, O Contrato de Seguro à Luz do novo Código Civil, edição e obra citada, pág. 50*).

Neste pensar, a indenização obedecerá ao valor estabelecido na apólice, de acordo com a vontade das partes, mas, sempre atrelado ao custo-benefício fixado em critérios atuariais, vale dizer, prêmio corresponde ao valor em risco, (*rectius*, interesse legítimo do segurado, *ex vi legis*, artigo 757 do CC/2002).

E esta reflexão, a meu juízo, é pertinente de vez que os dois parágrafos introduzidos no artigo 781, do diploma material, que trata “Do Seguro de Dano”, Seção II, do Capítulo XV do Código Civil, (Do Seguro), se referem à indenização – que estará, com a oposição dos sobreditos parágrafos, indelevelmente, atrelados a seguro de veículo automotor, quando, em verdade, esta Seção cuida de Seguro de **Dano**, *verbi gratia*, seguro de garantia, seguro de responsabilidade civil, inclusive o obrigatório dentre outros listados no artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Neste sentir, o projeto de lei limita a rubrica indenização de danos aos contratos de seguro de veículo automotor, quando, repita-se à exaustão, a intenção do legislador é procurar corrigir no texto legal (*caput*) uma distorção que, de *lege lata*, arrostou posicionamento jurisprudencial visando disciplinar o alcance da norma em comento.

Pelo exposto, se deduz que a alteração preconizada em Seminário no STJ, sobre o novo Código Civil, especificamente no que tange ao disposto no artigo 781 do Código Civil deve ser focada, exclusivamente, como se disse alhures, somente, em seu “*caput*”.

Estas são ligeiras considerações, que faço em relação ao tema em foco, *sub* censura.